

Lei nº 644/67

Dispõe sobre a consolidação de dívidas do Município e consolidação parcial de dívidas com a Caixa Econômica do Estado de São Paulo e da outras providências.....

Severino Batista Pereira, Prefeito Municipal de Peguate Leijó, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais

foi sabido que a Municipal aprovou e
de promulga e sanciona a seguinte
Lei:-

- Artigo 1º. Lica a Prefeitura Municipal autorizada a contratar com a Caixa Econômica do Estado de São Paulo, um financiamento de NCzR 134.268,00 (cento e trinta e quatro mil, duzentos e sessenta e oito cruzeiros novos), destinado parte constituída de NCzR 59.848,80 (cincoenta e nove mil oitocentos e quarenta e oito cruzeiros novos e oitenta centavos), a consolidação de dívidas municipais com terceiros, parte constituída de NCzR 60.151,20 (sessenta mil cento e cinquenta e um cruzeiros novos e vinte centavos) para contratar novas condições de pagamento com LEE SP, das prestações em atraso, a esta devidas pela prefeitura e referentes às escrituras de:
- a - escritura de 20 de Dezembro de 1953, de notas do Cartório de Paz e Tabelação de Barabas, distrito do mesmo nome, Município de Regente Feijó, Comarca de Maratimópolis, neste Estado, livro nº 2, fls 96;
 - b - escritura de 30 de outubro de 1957, de notas do 9º Tabelionato da Capital, livro nº 470, fls 67 vº;
 - c - escritura de 20 de julho de 1960, de notas do 21º Tabelionato da Capital, livro nº 3-6, fls 12;
 - d - escritura de 21 de outubro de 1960, de notas do 23º Tabelionato da Capital, livro nº 397, fls 72 vº;
 - e - escritura de 28 de outubro de 1961, de notas do 1º Tabelionato da Capital, livro nº 792, fls 42 vº;
 - f - escritura de 23 de março de 1962, de notas do 10º Tabelionato da Capital, livro nº 887, fls 15;
 - g - escritura de 12 de setembro de 1963, de notas do 5º Tabelionato da Capital, livro nº 902, fls 140;
 - h - escritura de 8 de julho de 1964, de notas do 22º Tabe

- lancato da Capital, livro nº 737, fls 61-;
- i- escritura de 25 de setembro de 1964, de notas do 20º Tabelionato da Capital, livro nº 369, fls 3;
- j- escritura de 16 de junho de 1965, de notas do 14º Tabelionato da Capital, livro nº 356 fls. 1;
- k- escritura de 16 de dezembro de 1965, de notas do 24º Tabelionato da Capital, livro nº 889, fls 961-2, atrozados nos que, em 31-12-1967, atingem o montante de NC\$ 60.151,20 (Sessenta mil, cento e cinquenta e um cruziro novo e vinte centavos) e NC\$ 14.268,00 (Quatorze mil duzentos e sessenta e oito cruziros novos) destinados ao custo da "Taxa de expediente", instituída pela resolução nº CCESP LA-6/64.

Artigo 2º - Fica expressamente autorizada a inclusão no contrato que celebrados, de todas as cláusulas e condições adotadas em operações dessa natureza, e, de modo especial, as seguintes:-

- 2- prazo mínimo de 3 (três) anos, com resgate em prestações mensais de juros e amortização pela tabela Price, vencendo-se a primeira 30 (trinta) dias após a assinatura do contrato;
- 5- juros de 12% (doze por cento) ao ano, contados sobre a importância em débito, sujeita a majoração de 1% (hum por cento) na falta de pagamento, nos prazos estipulados, de amortização do débito regradando o aumento durante o período em atraso;
- e- garantia das rendas provenientes dos serviços, financiada pela escritura referida no art. 1º e das demais rendas do município, inclusive o excedente de arrecadação devido pelo estado, relativo aos dois últimos exercícios, e a quota atribuída a

município por força do disposto no artigo 24, § 7º da Constituição do Brasil; da quota dos dois últimos serviços prevista no artigo 14, § 4º, da antiga Constituição Federal, e antiga Constituição Local, e da quota objeto dos artigos 22, 26 e 28, da Constituição do Brasil;

d) multa de 10% (dez por cento) sobre o montante do débito para atender as despesas de execução judicial, no caso de inadimplemento por parte do município.

Artigo 3º - Os recursos orçamentários consignados verbas especiais para pagamento de juros e amortização do empréstimo financiado bem como nos débitos que são consolidados os quais são custeados com as rendas dos próprios serviços que forma financiado nas escrituras referidas no art. 1º e subsidiariamente com as demais rendas municipais.

Artigo 4º - Para cumprimento e efetivação da garantia de que trata a alínea "c" do art 2º, fica a Prefeitura Municipal autorizada a conferir a baixa Econômica do Estado de São Paulo, em caráter irreversível e conclusivo, os poderes necessários para o recebimento da quota relativa aos dois últimos serviços, referentes ao recurso de arrecadação estadual sobre a municipalidade e do imposto de renda, conforme previsto nos artigos 20 e 15 § 4º, da anterior Constituição Federal, bem como para o recebimento das quotas atribuídas ao Município por força do disposto do artigo 24 § 7º e nos artigos 22, 26 e 28 da Constituição do Brasil devendo a baixa entregar ao município o total que receber, ou o saldo respectivo, na hipótese de atraso no pagamento das prestações do empréstimo.

Artigo 5º - Fica a baixa, desde já autorizada a levar a

municipal por força do disposto no artigo 24, § 7º, da Constituição do Brasil; da quota dos dois últimos serviços prevista no artigo 14, § 4º, da antiga Constituição Federal, e antiga Constituição Federal, e da quota objeto dos artigos 22, 26 e 28, da Constituição do Brasil;

d) multa de 10% (dez por cento) sobre o montante do débito para atender as despesas de sucrodo judicial, no caso de inadimplemento por parte do município.

Artigo 3º - Os recursos orçamentários consignados verbas especiais para pagamento de juros e amortização do empréstimo ora financiado bem como nos débitos que são consolidados, os quais são custeados com as rendas dos próprios, serviços que foram financiados nas escrituras referidas no art. 1º e subsidiariamente com as demais rendas municipais.

Artigo 4º - Para cumprimento e efetivação da garantia de que trata a alínea "c" do art 2º, fica a Prefeitura Municipal autorizada a conferir a baixa Econômica do Estado de São Paulo, em caráter irrevogável e exclusivo, os poderes necessários para o recebimento das quotas relativas aos dois últimos serviços, referentes ao recurso de arrecadação estadual sobre a municipal e do imposto de renda, conforme previsto nos artigos 20 e 15 § 4º, da anterior Constituição Federal, bem como para o recebimento das quotas atribuídas ao município por força do disposto do artigo, 24 § 7º e nos artigos 22, 26 e 28 da Constituição do Brasil, devendo a baixa entregar ao município o total que receber, ou o saldo respectivo, na hipótese de atraso no pagamento das prestações do empréstimo.

Artigo 5º - Fica a baixa, desde já autorizada a levar a

débito do Município procedendo-se ao recebimento das importâncias eventualmente devidas, em razão do presente financiamento, no caso de recolhimento das quotas do imposto de circulação de mercadorias, se efetuada pela Fazenda Estadual diretamente em conta aberta em nome deste Município, na agência local da credora.

Artigo 6º - Fica aberto na Contadoria Municipal um crédito especial de R\$ 55.500,00 (cinquenta e cinco mil e quinhentas cruzeiros novos), com vigência de 12 (doze) meses, para ocorrer as despesas de escritura e outras decorrentes da contratação autorizada pelo art. 1º, inclusive ao pagamento de juros, sobre as importâncias que forem devidas à Caixa Econômica do Estado de São Paulo, referentes ao mesmo contrato.

Único - O valor do presente crédito será coberto com operações de crédito que o Sr. Prefeito fica autorizado a proceder.

Artigo 7º - Fica igualmente aberto na Contadoria Municipal, crédito especial de R\$ 134.268,00 (cento e trinta e quatro mil duzentos e sessenta e oito cruzeiros novos) a partir da assinatura do contrato de empréstimo autorizado pela presente lei.

§ 1º - O valor do presente crédito será empregado exclusivamente no pagamento dos débitos do Município e no atrelado com a própria Caixa, e no arrolado da "Toma de Expediente" nos termos do art. 1º desta lei.

§ 3º - O presente crédito será coberto com recurso previsto na operação financeira autorizada pelo artigo primeiro da presente lei.

Artigo 8º - Esta lei entrará em vigor, na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Segredo Lige, em 18 de
dezembro de 1967.

Dionisio Batista Pereira
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria da Prefeitura
Municipal, em 18 de dezembro de 1967.

D. Lige

Ass. Sec. Administração.